



PROC. 107/2012  
FLS. 015  
ASS. ....

**PARECER Nº 017/2012**  
**PAD Coren/DIPRE Nº 0107/2012**

Preceptoria diária por enfermeiros da instituição cedente do estágio curricular nos últimos períodos da Graduação em Enfermagem com supervisão indireta dos professores da instituição de ensino superior.

Análise do artigo 3º da Resolução Cofen Nº 371/2010. Sou de parecer favorável que seja estabelecida a pactuação entre as instituições de ensino e serviços de saúde concedente, onde haja a orientação do profissional Enfermeiro do setor, supervisionar até dois (02) acadêmicos de Enfermagem dos dois últimos períodos da graduação do curso.

**Do Fato:**

Solicitação de Parecer Técnico pela Gerente do Centro de Estudos do Hospital Barão de Lucena - Dra. Gracília Barros - sobre a Resolução Cofen Nº 371/2010, especificamente sobre o artigo 3º, solicitando análise relacionada às questões de supervisão de estágio curricular nos últimos períodos da graduação do curso de Enfermagem.

**Fundamentação Legal:**

De acordo com a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, fica definido em seu artigo 1º, a saber:

*- Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na*



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco  
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça



*modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

PROC. 107/2012  
FLS. 016  
ASS. ....

Ainda em consonância com o artigo supracitado, em seus:

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

Em seu artigo 2º, consta que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. Porém em seu § 3, a saber:

*- As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.*

Observa-se no Art. 3º da Lei em epígrafe que o estágio, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;



III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

PROC. 2011/2012  
FLS. 017  
ASS. ....

Ainda em conformidade com o artigo 3º da Lei em tela, vale citar que em seu § 1º onde preconiza:

*- O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios... (grifo nosso).*

De acordo com a Resolução CNE/CES nº 3, de 07 de novembro de 2001 que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Enfermagem em seu artigo 4º, inciso VI, onde preconiza sobre a Educação Permanente:

*- Os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas, proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmica profissional, a formação e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais.*

Ainda em conformidade com a Resolução em tela, em seu Art. 7º, a saber:



*- Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatorios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.*

***Parágrafo Único.*** *Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio curricular supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio (grifo nosso).*

Sobre a estrutura do curso de graduação em Enfermagem, deverá ser assegurado, conforme seu Art. 14, a saber:

*I - A articulação entre o ensino, pesquisa e extensão/assistência, garantindo um ensino crítico, reflexivo e criativo, que leve a construção do perfil almejado, estimulando a realização de experimentos e/ou de projetos de pesquisa; socializando o conhecimento produzido, levando em conta a evolução epistemológica dos modelos explicativos do processo saúde-doença;*

*II - As atividades teóricas e práticas presentes desde o início do curso, permeando toda a formação do Enfermeiro, de forma integrada e interdisciplinar;*

*III - A visão de educar para a cidadania e a participação plena na sociedade;*



*IV - Os princípios de autonomia institucional, de flexibilidade, integração estudo/trabalho e pluralidade no currículo;*

PROC. 107/2012  
FLS. 019  
ASS. ....

*V - A implementação de metodologia no processo ensinar-aprender que estimule o aluno a refletir sobre a realidade social e aprenda a aprender;*

*VI - a definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver, visando desenvolver o aprender a aprender, o aprender a ser, o aprender a fazer, o aprender a viver juntos e o aprender a conhecer que constitui atributos indispensáveis à formação do Enfermeiro;*

*VII - o estímulo às dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais;*

*VIII - a valorização das dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno e no enfermeiro atitudes e valores orientados para a cidadania e para a solidariedade;*

(...)

Em seu Art. 15, a Resolução em epígrafe estabelece que a implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Enfermagem que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento. Observando os parágrafos a seguir:

*§ 1º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares*



*desenvolvidos, tendo como referência as Diretrizes Curriculares.*

PROC. .... 107/2012  
FLS. .... 020  
ASS. ....

*§ 2º O Curso de Graduação em Enfermagem deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definido pela IES à qual pertence.*

Em conformidade com a Lei nº 5.905/73 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Especialmente em seu artigo 2º, a saber:

*- O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.*

De acordo com a Lei 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem em seu artigo 11, a saber:

*Art. 11 O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - Privativamente:*

*(...)*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*



A Resolução Cofen nº 371/2010, que dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem, preconiza em seu artigo 3º, a saber:

PROC. 107/2012  
FLS. 021  
ASS. ....

*- Na ausência do professor orientador da instituição de ensino, é vedado ao Enfermeiro exercer, simultaneamente, a função de supervisor de estágios e as atividades assistenciais e/ou administrativas para as quais estiver designado naquele serviço.*

Considerando o Parecer da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) do Conselho Federal de Enfermagem, emitido em 05 de maio de 2011, aprovado na 402ª ROP do Cofen, especialmente quando cita em sua conclusão que:

“Fica evidente que a supervisão de estágio curricular supervisionado é direta e de responsabilidade do supervisor de estágio da instituição de ensino com a participação do Enfermeiro do serviço conforme pactuação entre as instituições de ensino e de serviço” (grifo nosso).

A Resolução Cofen nº 311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, versa em seu preâmbulo, a saber:

*- A enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.*



*- O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político (grifos nossos).*

Ainda de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu Capítulo I - Das relações profissionais – Direitos, em seu artigo:

*Art.2º- Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.*

#### **Da Conclusão:**

O estágio supervisionado é um instrumento imprescindível que proporciona ao aluno o contato com a realidade na qual irá atuar. Caracteriza-se como um momento de análise e apreensão do contexto real, sendo um elemento fundamental para a sua formação profissional. Constitui-se como o espaço por excelência da relação dialética entre teoria e prática. É parte integrante da matriz curricular dos cursos, portanto, compõe obrigatoriamente o currículo do curso.

Para a Enfermagem, é o momento para interagir e integrar os conhecimentos à prática da assistência, com visão holística e interdisciplinar.

Sou de parecer favorável que seja estabelecida a pactuação entre as instituições de ensino e serviços de saúde concedentes, onde haja a orientação por profissional enfermeiro do setor, o qual deverá supervisionar até dois (02) acadêmicos de Enfermagem dos dois últimos períodos da graduação do curso, considerando que estes já possuem senso crítico, autonomia intelectual, criatividade e espírito de pesquisa. Ressalto ainda que, cabe à instituição de saúde elaborar políticas capazes de incentivar os profissionais de Enfermagem a participarem do processo de ensino/aprendizagem.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco  
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça



Visando a busca da aproximação e do entendimento entre os entes envolvidos irá consolidar o elemento diferenciador para mostrar a realidade social, as questões de saúde mais prementes da população e principalmente valorizar a qualidade da formação dos discentes.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Recife, 20 de julho de 2012.

*Maria Luiza Porto*  
Maria Luiza Lucena Porto  
Coren-PE 61441 ENF  
Conselheira Relatora

PROC. 107/2012  
FLS. 023  
ASS. ....

*ey*